



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

## DECISÃO DE RECURSO

**PROCESSO Nº 213/2013**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

**ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2013 - PMM**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ELIAS ABRAHÃO, CONFORME EDITAL.**

### **I – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA FRANCISCO SILVEIRA FILHO & CIA LTDA – ME.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FRANCISCO SILVEIRA FILHO & CIA LTDA – ME**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que INABILITOU a mesma;

### **II – RAZÕES DA RECORRENTE**

Alega a recorrente que os Atestados de Aptidão apresentados estão de acordo com o exigido no edital pois demonstram diversas reformas e execução de leitos em estações de tratamento da Companhia de Saneamento do Paraná, com complexidade e características que equivalem a obra licitada, como também os atestados apresentados de Prefeituras do litoral do Paraná, sendo que o objeto da licitação é reforma de seis salas de aula e cobertura do pátio sem maiores limitações para a referida empresa que tem experiência de 19 anos no mercado de obras públicas e privadas. Requer o recorrente que seja provido o recurso e conseqüente habilitação para participar do certame epigrafado.

### **III – DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Os processos licitatórios são julgados observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.

Porém muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são sanáveis.

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto a forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

Após nova análise dos atestados de aptidão realizada pelo engenheiro do Município Sr. Antonio Lima o mesmo concluiu que os atestados de aptidão apresentados pela empresa são compatíveis, tendo em vista que o objeto da licitação trata-se de uma obra sem grandes riscos e complexidades.

*Assim a COMISSÃO, por decisão unânime, resolve RECONHER o recurso administrativo interposto pela empresa **FRANCISCO SILVEIRA FILHO & CIA LTDA – ME**, retificando o julgamento anterior, considerando a mesma **HABILITADA** a participar do certame pelos motivos já expostos.*

Matinhos, 12 de dezembro de 2013.

Janete de Fátima Schmitz - Presidente

Priscila Iavolski – Membro

Kelly Cristina de Almeida e Silva – Membro

Antonio Lima – Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº 213/2013**  
**DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**  
**PARA: DEPARTAMENTO JURIDICO**  
**DATA: 12/12/2013**

Tendo em vista o recurso interposto pela empresa **FRANCISCO SILVEIRA FILHO & CIA LTDA – ME**, participante da TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2013 – PMM, solicito parecer quanto a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Cordialmente

**Janete de Fátima Schmitz**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação